



PROCESSO TC 21580/21

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Natureza: Licitações e Contratos – Terceiro Termo Aditivo
Responsável: Gilney Silva Porto (Secretário Municipal)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

TERCEIRO TERMO ADITIVO. Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande. Inexigibilidade de Licitação 16676/2020. Contrato 16679/2020. Credenciamento de instituições privadas (com fins lucrativos e sem fins lucrativos) e/ou públicas habilitadas pelo Ministério da Saúde/MS, cadastradas no SCNES, para compra de serviços de média e alta complexidade ambulatorial. Existência de Recursos Federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Anexação ao processo da licitação. Extinção sem resolução de mérito.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00040/22

RELATÓRIO

Os presentes autos foram formalizados com intuito de examinar o **terceiro termo aditivo** ao contrato 16679/2020, firmado pelo Município de Campina Grande, por meio do Fundo Municipal de Saúde, sob a gestão do Senhor GILNEY SILVA PORTO, em decorrência da inexigibilidade de licitação 16676/2020, cujo objeto consistiu no credenciamento de instituições privadas (com fins lucrativos e sem fins lucrativos) e/ou públicas habilitadas pelo Ministério da Saúde/MS, cadastradas no SCNES, para compra de serviços de média e alta complexidade ambulatorial.

Depois de examinar os elementos encartados, a Auditoria confeccionou relatório inicial (fls. 47/49), entendendo pela ausência de competência desta Corte de Contas para examinar a legalidade, ante a existência de recursos federais:

Em razão da conclusão a que chegou a Unidade Técnica, o processo foi submetido diretamente ao crivo do Ministério Público de Contas, que, em parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 52/55), pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito e comunicação aos órgãos federais.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 21580/21

VOTO DO RELATOR

No presente momento processual, a análise recairia tão somente sobre a confecção do terceiro termo aditivo ao contrato 16679/2020, firmado pelo Município de Campina Grande, por meio do Fundo Municipal de Saúde, sob a gestão do Senhor GILNEY SILVA PORTO, em decorrência da inexigibilidade de licitação 16676/2020, cujo objeto consistiu no credenciamento de instituições privadas (com fins lucrativos sem fins lucrativos) e/ou públicas habilitadas pelo Ministério da Saúde/MS, cadastradas no SCNES, para compra de serviços de média e alta complexidade ambulatorial.

Contudo, a Auditoria registrou que os recursos utilizados tiveram origem no Governo Federal e que esta Corte de Contas, por meio da Resolução Processual RC2 – TC – 00163/21, lavrada no âmbito do Processo TC 14800/20, havia reconhecido a competência dos Órgãos Federais para apreciação da licitação originária, do contrato e aditivos dela decorrentes.

Por meio daquele *decisum*, foi determinado o arquivamento daqueles autos, sem resolução de mérito, tendo em vista a presença de recursos federais. Naquela decisão, não houve determinação para a remessa de informações aos Órgãos Federais. Veja-se a parte dispositiva:

PROCESSO TC nº 14800/20

Objeto: Licitação
Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Gestor: Filipe Araujo Reul
Exercício: 2020
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE CAMPINA GRANDE – LICITAÇÃO – Recursos Federais. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00163/21

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **14800/20**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, sem resolução de mérito, tendo em vista a presença de recursos federais, os quais fazem incidir a competência da Controladoria-Geral da União, bem como, do Tribunal de Contas da União;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de outubro de 2021



PROCESSO TC 21580/21

Conforme bem ponderou o *Parquet* de Contas em seu pronunciamento, a análise de termo aditivo é acessória ao exame do contrato e da licitação que lhe deram origem. Havendo, pois, utilização de recursos federais, cabe a remessa de informações para aqueles órgãos.

De fato, tratando-se de recursos da União repassados ao Estado, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

...

*VI - fiscalizar a aplicação de **quaisquer recursos repassados pela União** mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for o Fundo Estadual de Saúde, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

*“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.¹*

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

TCU: *A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

¹ É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.



PROCESSO TC 21580/21

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.²

ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas **OPINA** pela remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.”

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida: **I) EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, determinando sua anexação ao Processo TC 14800/20; e **II) COMUNICAR** o teor de ambos os processos, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais.

² Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade ‘Fundo a Fundo’, o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal –, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).*



PROCESSO TC 21580/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 21580/21**, formalizados com intuito de examinar o **terceiro termo aditivo** ao contrato 16679/2020, firmado pelo Município de Campina Grande, por meio do Fundo Municipal de Saúde, sob a gestão do Senhor GILNEY SILVA PORTO, em decorrência da inexigibilidade de licitação 16676/2020, cujo objeto consistiu no credenciamento de instituições privadas (com fins lucrativos e sem fins lucrativos) e/ou públicas habilitadas pelo Ministério da Saúde/MS, cadastradas no SCNES, para compra de serviços de média e alta complexidade ambulatorial, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) EXTINGUIR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, determinando sua anexação ao Processo TC 14800/20; e

II) COMUNICAR o teor de ambos os processos, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 08 de março de 2022.

Assinado 8 de Março de 2022 às 19:02



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Março de 2022 às 20:18



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Março de 2022 às 19:06



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Março de 2022 às 09:49



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO